

OUTUBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 1268 - ANO 35

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[SÍNTESE BEAP - PORTARIA MGI Nº 9.783/2024 - DIVULGAÇÃO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 146](#)

[SÍNTESE/ARTIGO BEAP - A GOVERNANÇA, O CONTROLE INTERNO E A SEGURANÇA JURÍDICA NA GESTÃO PÚBLICA: DESAFIOS E PRÁTICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, MUNICIPAL E ESTADUAL - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 148](#)

[SÍNTESE BEAP - LEI Nº 14.133/2021 - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CONSIDERAÇÕES --- -- PÁG. 153](#)

[ELEIÇÕES - IDADE MÍNIMA DE ELEGIBILIDADE - INCLUSÃO DE VERSÕES EM BRAILLE - PANFLETOS E VOLANTES - CAMPANHAS PARA CARGOS MAJORITÁRIOS - DISPOSIÇÕES. \(LEI Nº 15.230/2025\) ----- PÁG. 156](#)

[PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DOS ESTADOS COM A UNIÃO - PRORROGA E FLEXIBILIZA PRAZOS E REQUISITOS PARA ADESAO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 12.650/2025\) ----- PÁG. 157](#)

SÍNTESE BEAP - PORTARIA MGI Nº 9.783/2024 - DIVULGAÇÃO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - DISPOSIÇÕES

Objeto: “Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2025, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.”

Autoridade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI.

Publicação: D.O.U., 30 de dezembro de 2024.

Vigência: para exercício de 2025.

Alteração Posterior: Foi alterada pela Portaria MGI Nº 3.197, de 28 de abril de 2025, que acrescentou o inciso VII-A.

Principais dispositivos e trechos in verbis

A seguir os artigos relevantes e seus conteúdos, conforme publicados:

Art. 1º

“Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2025, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.”

Incisos do Art. 1º (excertos)

- I – 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II – 3 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- III – 4 de março, Carnaval (ponto facultativo);
- IV – 5 de março, Quarta-Feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V – 18 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI – 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII – 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VII-A – 2 de maio (ponto facultativo). (incorporado pela Portaria Nº 3.197/2025)
- VIII – 19 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX – 20 de junho (ponto facultativo).

Disposições adicionais

- A Portaria expressamente indica que os feriados e pontos facultativos são para observância pelos órgãos/entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- Especifica que os serviços essenciais “não podem ter prejuízo” em razão dos pontos facultativos. Ou seja, a observância dos pontos facultativos não dispensa a prestação de serviços considerados essenciais.
- Estabelece que os feriados estaduais ou municipais em comemoração à “data magna do Estado, fixada em lei estadual, ou dias do início e término do ano ou do centenário de fundação do Município” serão observados “nas respectivas localidades” pelas repartições federais.
- Proíbe, quanto aos órgãos/entidades que integram o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Siprec), a antecipação de ponto facultativo em desacordo com a Portaria.

Implicações para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas

Embora o ato seja direcionado à Administração Pública federal, há importantes repercussões práticas para empresas e gestores do setor privado e público-indireto:

1. Folha de pagamento / escalas de trabalho

- o Identificar quais dias são feriado ou ponto facultativo dentro do âmbito federal: 1º janeiro; 3, 4, 5 de março; 18 abr; 21 abr; 1º maio; 2 maio; 19, 20 junho.
 - o Para entidades que prestam serviços federais ou estão vinculadas à administração pública federal, atenção especial à natureza dos dias (feriado vs. ponto facultativo).
 - o Verificar se os pontos facultativos incidem sobre os colaboradores, inclusive no setor privado quando vinculados à prestação de serviço para a União.
2. Planejamento tributário / vencimentos e obrigações
- o Ajustar cronogramas de vencimento de tributos, regimes especiais ou obrigações acessórias para não coincidir com feriado ou ponto facultativo, evitando eventuais interrupções ou questionamentos quanto a prazos.
 - o Empresas que interagem com órgãos federais (auditorias, convênios, licitações) devem ter em conta os dias de funcionamento reduzido ou diferenciado.
3. Riscos trabalhistas
- o Mesmo que a norma seja voltada ao setor público federal, se houver adoção de ponto facultativo ou paralisação de atividades em empresas que têm vínculo ou prestação de serviço para a União, é importante avaliar: pagamento de horas extras, adicional de feriado, ou compensações eventuais.
 - o Verificar regimes de compensação ou banco de horas em contratos que contemplam jornada em dias definidos como ponto facultativo.
4. Governança e compliance
- o Para empresas que prestam serviços à administração federal ou em parcerias público-privadas, registrar no compliance interno os dias estabelecidos no calendário, para não incorrer em falhas de atendimento ou descumprimento de obrigações contratuais.
 - o Para contabilidade pública e privada, evidenciar nos relatórios a adoção do calendário em conformidade com a norma federal.
5. Observação de legislações estaduais/municipais
- o Embora a Portaria seja de âmbito federal, como destacado, os feriados em comemoração à “data magna do Estado” ou outros previstos em lei estadual/municipal devem também ser observados nas localidades correspondentes. Isso implica que empresas com atuação nacional devem adotar distinção de calendário conforme a unidade federada.
 - o Verificar se os estados complementaram ou anteciparam os feriados/pontos facultativos de 2025 no âmbito estadual — pois isso impacta municípios, empregados e relações de trabalho locais.

Comentário técnico-final

Apesar de tratar de agenda de feriados/pontos facultativos — tema aparentemente simples — a Portaria tem relevância para o âmbito tributário, trabalhista e de governança, especialmente para entidades que interagem com a administração pública federal ou para empresas que operam em múltiplas jurisdições.

Como advogado e consultor, ressalto que não se trata de norma trabalhista exclusiva (ela não altera diretamente a CLT ou regime privado), mas pode gerar efeitos indiretos em contratos, prestação de serviços, escalas de trabalho, obrigações acessórias e pagamentos. Deve-se avaliar caso a caso, se o segmento de empresa está afetado por essa regra federal ou se segue somente calendário estatal/municipal.

Recomendo:

- Arquivar internamente este calendário e comunicá-lo aos departamentos de RH, contabilidade e contratos.
- Verificar se entidades na esfera estadual/municipal anteciparam ou alteraram o ponto facultativo para 2025 (o que pode ensejar antecipação ou extensão de feriados).

- Nos contratos de prestação de serviços com entes federais ou conveniados, revisar se existe cláusula de jornada, compensação ou prestação de serviços em feriados/pontos facultativos.
- Para empresas privadas que adotam agenda própria, destacar que jornada diferenciada no dia de ponto facultativo não obriga legalmente remuneração de feriado, porém pode haver ambientação de risco trabalhista em função de adoção de escala sem respaldo contratual detendo o cuidado de documentar e pactuar.

Em síntese, embora seja norma administrativa, a sua repercussão atinge também o universo empresarial e de consultoria tributária/trabalhista. A adoção estruturada desse calendário e a comunicação aos setores impactados são boas práticas de conformidade e governança.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOCO9985---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE/ARTIGO BEAP - A GOVERNANÇA, O CONTROLE INTERNO E A SEGURANÇA JURÍDICA NA GESTÃO PÚBLICA: DESAFIOS E PRÁTICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, MUNICIPAL E ESTADUAL - DISPOSIÇÕES

RESUMO

Este artigo apresenta uma abordagem integrada sobre governança, controle interno e segurança jurídica na administração pública federal, estadual e municipal.

Parte-se da base normativa vigente incluindo trechos *in verbis*, seguida por análise prática com quadros comparativos, tabelas e esquemas, sempre com foco em aplicabilidade para gestores públicos.

A articulação entre doutrina, jurisprudência e boas práticas administrativas é tratada com ênfase para prover recomendações operacionais e garantir segurança jurídica no âmbito da finança pública, licitações, contratos, previdência e contabilidade pública.

Conclui-se reforçando a relevância do BEAP da INFORMEF como fonte especializada e confiável para decisões estratégicas em gestão pública.

1. Introdução

A gestão pública no Brasil enfrenta, de modo crescente, desafios complexos em função da necessidade de atender demandas sociais com eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

Nesse contexto, emergem como elementos centrais a governança, o controle interno e a segurança jurídica componentes indispensáveis para a administração pública seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

A partir da adoção das boas práticas de gestão, contabilidade pública, previdência, licitações e contratos, torna-se imperioso que os gestores públicos conheçam e implementem os normativos, instrumentos e técnicas que promovem não apenas a conformidade, mas a efetividade da prestação de serviços.

Este artigo, concebido no escopo do BEAP da INFORMEF, dedica-se à exposição normativa, análise prática e recomendações para gestores, com a meta de apoiar decisões estratégicas que respeitem a legalidade, promovam a economicidade, eficiência e transparência, e fortaleçam a segurança jurídica no setor público.

2. Base normativa

Nesta seção, apresenta-se a principal regulamentação aplicável nos temas de governança, controle interno, licitações, contratos, contabilidade pública, finanças e previdência com destaque para trechos *in verbis* quando relevantes.

2.1 Governança e controle interno

- A Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais) traz, em seu art. 41, § 1.º, as diretrizes de governança corporativa aplicáveis às entidades públicas.

“Art. 41. São diretrizes de governança corporativa as boas práticas que ofereçam segurança jurídica ao ambiente de negócios e estimulem a transparência, a prestação de contas (accountability), a gestão de riscos e o controle interno.”

- A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) prevê no seu art. 54:

“Art. 54. Para efeito do art. 53, II, o ente da Federação observará (...) III – o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo, com avaliação de resultados das políticas públicas e dos programas governamentais.”

- A Decreto n.º 9.203/2017 institui o Sistema de Governança da Administração Pública Federal (SIGA-APF), definindo que:

“Art. 1º Constitui-se o Sistema de Governança da Administração Pública Federal – SIGA-APF, cujo objetivo é sistematizar, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a governança, o controle e a transparência.”

- A Instrução Normativa TCU n.º 98/2023 dispõe sobre os controles internos no âmbito dos órgãos e entidades federais sob jurisdição do Tribunal de Contas da União (TCU).
- A norma geral da Lei n.º 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) também é relevante ao estabelecer diretrizes de transparência, interoperabilidade e processo decisório digitalizado, que impactam diretamente a governança e o controle.

2.2 Licitações e contratos

- A Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) é o marco regulatório principal. Vejam-se os seguintes trechos:

“Art. 1º Esta Lei regula as licitações e os contratos administrativos instituindo normas gerais de contratação para todos os entes da federação e para todas as esferas de governo, promovendo a integridade, a transparência, a competitividade, a seleção da proposta de maior vantajosidade para a administração, a gestão e fiscalização de contratos.”

“Art. 7º São princípios da licitação e contratação pública: I – legalidade; II – impessoalidade; III – moralidade; IV – igualdade; V – publicidade; VI – proibidade administrativa; VII – vinculação ao instrumento convocatório; VIII – julgamento objetivo; IX – seleção da proposta mais vantajosa; X – promoção do desenvolvimento nacional sustentável.”

- A mesma lei, no art. 23, dispõe sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.
- A legislação complementar e regulamentos estaduais e municipais, bem como as diretrizes do União Europeia para contratos públicos, também servem como fontes de boas práticas.

2.3 Finanças, contabilidade pública e previdência

- A LRF (Lei Complementar 101/2000) é fundamental para finanças públicas. Por exemplo:

“Art. 1º ... O dever de administrar os recursos públicos obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição.”

“Art. 31. A contabilidade dos entes da Federação será organizada de forma a evidenciar, em tempo real, os atos e fatos administrativos e orçamentários, com utilização de técnicas específicas de contabilização.”

- A Lei n.º 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública) estabelece os fundamentos contábeis aplicáveis à administração pública. Por exemplo:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

- A Lei n.º 8.213/1991 e a Lei n.º 8.212/1991 dispõem sobre a previdência social, com implicações para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos (RPPS) e para o equilíbrio atuarial.
- A Emenda Constitucional n.º 103/2019 instituiu a reforma da Previdência, alterando dispositivos da CF/88 relativos à aposentadoria.

2.4 Normas de auditoria, controle externo e transparência

- A Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece diretrizes de transparência e acesso a informações públicas.
- As normas do TCU e dos tribunais de contas estaduais, bem como os padrões internacionais (como o International Organization of Supreme Audit Institutions – INTOSAI), complementam a base normativa.

3. Análise prática

Nesta seção, apresenta-se a análise aplicada dos temas, com quadros comparativos, tabelas e esquemas que facilitem o entendimento e a aplicação prática pelos gestores públicos.

3.1 Quadro comparativo: esfera federal, estadual e municipal

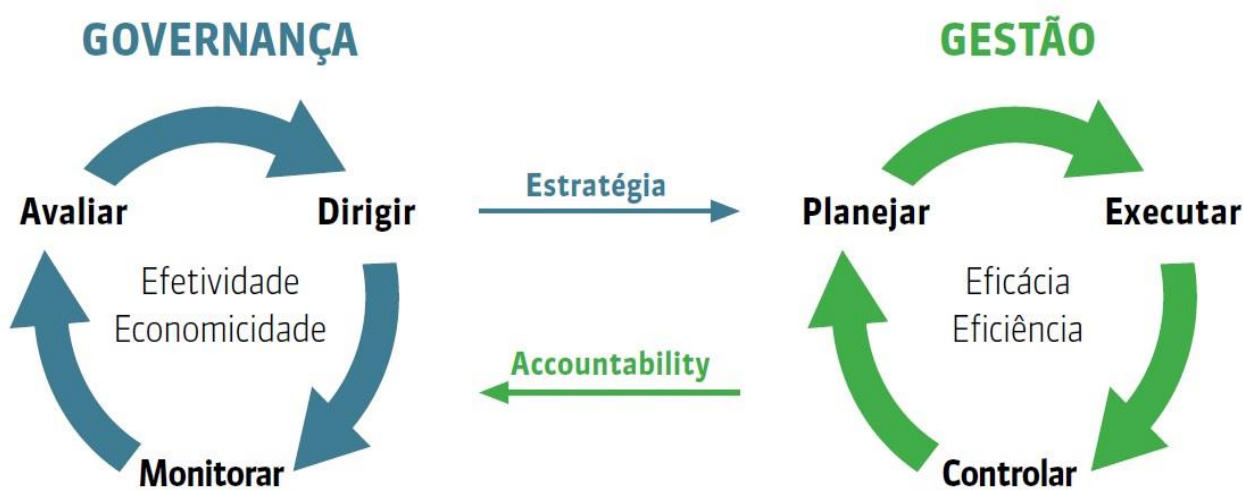
Tema	Âmbito Federal	Âmbito Estadual	Âmbito Municipal
Governança	Obrigatória via SIGA-APF (Decreto 9.203/2017)	Adaptação à legislação estadual (ex: leis estaduais de governança)	Deve observar legislação municipal e diretrizes da LRF
Controle Interno	IN TCU 98/2023 e normas do TCU	Normas estaduais de controlador interno e TCE	Normas municipais e supervisão do TC estadual
Licitações e Contratos	Lei 14.133/2021 (nível federal)	Lei estadual própria ou adoção da federal	Lei municipal de licitações ou adoção da federal
Contabilidade Pública	Lei 4.320/1964, LRF	Contabilidade estadual integrada ao Siconfi	Contabilidade municipal integrada ao Siconfi
Previdência	EC 103/2019, RPPS de âmbito federal	RPPS estaduais e regras de equacionamento	RPPS municipais ou adesão ao regime geral de previdência

Análise prática: A adoção da Lei 14.133/2021 para todos os níveis da administração pública exige atenção dos gestores municipais e estaduais quanto à compatibilização com normas locais e à necessidade de capacitação técnica dos agentes públicos. O controle interno eficaz requer não apenas a estrutura formal, mas a efetiva implementação de procedimentos, planos de auditoria, monitoramento de riscos e prestação de contas.

3.2 Tabela de verificação para gestores públicos

Área	Ação recomendada	Indicador de conformidade
Governança	Estabelecer comitê de governança	Existência de regulamento interno e atas do comitê
Controle interno	Implantar plano de auditoria anual	Plano aprovado e relatório de acompanhamento publicado
Licitações	Adequar o quadro de pessoal à Lei 14.133/2021	Percentual de contratos firmados conforme nova lei
Contratos	Realizar auditoria de contratos em execução	Quantidade de incorreções identificadas vs total de contratos
Contabilidade pública	Publicar relatórios contábeis em tempo real	Prazos cumpridos e divulgação no portal de transparência
Previdência	Avaliar balanço atuarial do RPPS	Resultado do relatório atuarial e plano de equacionamento

3.3 Esquema: Ciclo de governança-control interno-segurança jurídica



Descrição do esquema:

- Governança: definição de estrutura de poder, papéis, responsabilidades, políticas, comitês e indicadores.
- Controle interno: implementação de mecanismos, fluxos, auditorias, monitoramento de riscos e cumprimento regulatório.
- Segurança jurídica: respaldo normativo, previsibilidade, cumprimento dos princípios, mitigação de litígios e responsabilidade.

O ciclo fecha com a retroalimentação dos resultados para a melhoria contínua da governança.

3.4 Jurisprudência e boas práticas administrativas

- O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões ligadas à contratação pública, tem reafirmado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de motivação como elemento de segurança jurídica.
- A doutrina de Humberto Theodoro Júnior no âmbito do direito administrativo ressalta que “a boa governança, aliada ao controle interno eficaz, reduz substancialmente o risco de responsabilização dos agentes públicos e garante maior eficiência na administração”.
- Boas práticas administrativas: elaboração de plano de integridade, transparência ativa, auditoria de contratos, gestão de riscos, estruturação de comitês independentes e capacitação continuada dos servidores.

3.5 Aplicabilidade prática para gestores públicos

- Planejamento: o gestor deve mapear os riscos associados à sua unidade, estabelecer indicadores, criar políticas de integridade e governança e definir responsabilidades claras.
- Implementação: instituir o comitê de governança, aprovar regulamentos internos, estruturar a função de auditoria interna, garantir o cumprimento da Lei 14.133/2021 para licitações e contratos, observando especialmente os prazos de adaptação.
- Monitoramento e controle: realizar auditorias periódicas, publicar relatórios de forma transparente, adotar sistemas de contabilidade integrados (ex: Siconfi para federal/estadual/municipal) e atuar preventivamente em temas previdenciários.
- Segurança jurídica: assegurar que todos os atos estejam devidamente motivados, respaldados em norma vigente, com registro documental apropriado, preservando os princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Recomendações para gestores públicos:
 1. Formalize um código de governança aplicável à sua esfera administrativa.

2. Estructure o controle interno como função estratégica e não apenas de compliance.
3. Realize capacitação regular de pessoal para adoção da Lei 14.133/2021 e demais normas correlatas.
4. Adote relatórios contábeis em conformidade com a Lei 4.320/1964 e a LRF, visando transparência e confiabilidade.
5. Monitore o equilíbrio do regime próprio de previdência com base nos relatórios atuariais e nos dispositivos da EC 103/2019.
6. Garanta mecanismos de transparência e acesso à informação (Lei 12.527/2011) para dar visibilidade às ações de governança, controle e resultados.

4. Conclusão

Este artigo apresentou, de forma sistemática, a interrelação entre governança, controle interno e segurança jurídica na gestão pública, com base normativa, análise prática e recomendações objetivas para gestores em âmbito federal, estadual e municipal. A adoção consistente dessas práticas contribui não somente para o cumprimento das obrigações legais, mas, sobretudo, para a melhoria dos resultados, eficiência governamental, prevenção de litígios e fortalecimento da responsabilidade pública.

Por fim, cabe reforçar que o BEAP - Boletim Técnico de Administração Pública, da INFORMEF LTDA., se mostra como instrumento de consulta especializada e confiável, apto a subsidiar decisões estratégicas com respaldo técnico-normativo e pragmático. Sua utilização por gestores públicos constitui uma medida recomendável para assegurar qualidade, segurança jurídica e governança eficaz nas atividades administrativas.

Referências

- HUMBERTO Theodoro Júnior. Curso de Direito Administrativo. 38. ed. São Paulo: Editora Forense, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF, 1964.
- BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF, 2000.
- BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.
- BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF, 1991.
- BRASIL. Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. Reforma da Previdência. Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Brasília, DF, 2011.
- BRASIL. Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017. Institui o Sistema de Governança da Administração Pública Federal – SIGA-APF. Brasília, DF, 2017.
- BRASIL. Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. Institui a Política de Governança da Administração Pública Federal, dispõe sobre governo digital. Brasília, DF, 2021.
- BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021.
- BRASIL. Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Regula o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Brasília, DF, 2016.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa TCU nº 98, de 16 de outubro de 2023. Dispõe sobre normas de controle interno no âmbito dos órgãos e entidades federais sob jurisdição do TCU. Brasília, DF, 2023.

Este artigo está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOCO9986---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE BEAP - LEI Nº 14.133/2021 - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CONSIDERAÇÕES

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e revoga, gradualmente, as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e dispositivos da Lei nº 12.462/2011 (RDC).

Art. 1º - *in verbis*:

"Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação a serem observadas pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelas demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

2. OBJETO E CONTEXTO

A Lei nº 14.133/2021 visa modernizar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, unificando diplomas anteriores e introduzindo:

- Procedimentos mais eficientes e digitais;
- Reforço à governança, planejamento e controle;
- Redução da burocracia;
- Maior segurança jurídica e transparência.

Foi inspirada em princípios de compliance, integridade e gestão de riscos, alinhada às melhores práticas da OCDE e da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS

Art. 5º - *in verbis*:

"As licitações e contratações públicas reger-se-ão pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica."

Diretrizes centrais:

- Planejamento prévio detalhado (arts. 12 a 18);
- Gestão de riscos e governança (art. 11);
- Transparência ativa e integridade (arts. 25 e 26);
- Digitalização e padronização de processos (art. 12, §2º);

- Gestão contratual com foco em desempenho (art. 115).

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

TÍTULO/CAPÍTULO	CONTEÚDO PRINCIPAL	DISPOSITIVOS IN VERBIS/RESUMO FUNCIONAL
Título I – Disposições Gerais	Define princípios e abrangência da lei	Arts. 1º a 6º
Título II – Planejamento da Contratação	Exige estudo técnico preliminar e gerenciamento de riscos	Art. 12: “A licitação deverá ser precedida de planejamento...”
Título III – Procedimentos de Licitação	Define modalidades, fases e julgamento	Arts. 28 a 69
Título IV – Julgamento das Propostas	Critérios: menor preço, técnica e preço, maior retorno econômico	Art. 33
Título V – Contratos Administrativos	Regras gerais e garantias	Arts. 89 a 114
Título VI – Execução Contratual	Fiscalização, alterações e sanções	Arts. 115 a 138
Título VII – Sanções Administrativas	Tipifica infrações e penalidades	Arts. 155 a 181
Título VIII – Disposições Finais e Transitórias	Revogação e prazos de adaptação	Arts. 182 a 193

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Para a Administração Pública:

- Obrigatoriedade do Plano Anual de Contratações (PAC) – Art. 12.
- Gestão e governança de riscos com controles internos formais.
- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – Art. 174, centralizando publicações e comunicações.
- Profissionalização de pregoeiros e agentes públicos – Art. 7º.

Para Empresas e Licitantes:

- Ampliação de formas de garantia contratual (até 30% do valor, art. 96).
- Criação da figura do “Agente de Contratação” (art. 8º).
- Inclusão do diálogo competitivo (art. 32, VI).
- Registro Cadastral Unificado e possibilidade de uso nacional.
- Sanções mais severas por fraudes e irregularidades (arts. 155 a 171).

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Lei 14.133/2021:

- Cumpre os arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal;
- Integra-se com o Decreto-Lei nº 200/1967 (organização administrativa) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- Estabelece harmonização com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Não há vício formal ou material apontado pelo STF até o momento.

7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGAÇÕES

Art. 193 – *in verbis*:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, após dois anos, revogam-se:

- I – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- III – os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

Ou seja, desde 1º de abril de 2023, a Lei 14.133/2021 é a única legislação válida de licitações e contratos, devendo ser aplicada de forma exclusiva por todos os entes federativos.

8. QUADRO DE DISPOSITIVOS ESSENCIAIS

Dispositivo	Conteúdo <i>In Verbis</i> (trecho)	Efeito/Impacto Prático
Art. 7º	“A execução das licitações e contratações será conduzida por agentes públicos designados...”	Cria a figura do Agente de Contratação, profissionaliza a gestão pública.
Art. 12	“Toda licitação deverá ser precedida de planejamento...”	Torna o planejamento obrigatório, eliminando licitações improvisadas.
Art. 32	“São modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo.”	Introduz o diálogo competitivo como modalidade inovadora.
Art. 89	“Os contratos administrativos deverão ser formalizados por escrito...”	Consolida a formalidade contratual obrigatória.
Art. 174	“Fica instituído o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)...”	Centraliza a publicidade e transparência das licitações.
Art. 155	“A empresa ou profissional poderá ser sancionado com advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade...”	Unifica o regime sancionatório, com garantias de contraditório.

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

A Lei nº 14.133/2021 representa uma ruptura paradigmática na gestão pública brasileira, promovendo:

- Eficiência e transparência nos processos;
- Planejamento e integridade nas contratações;
- Profissionalização e responsabilização dos agentes;
- Integração de sistemas eletrônicos e governança digital.

Recomendações práticas para gestores, contadores e advogados:

1. Implementar o Plano Anual de Contratações (PAC) e o gerenciamento de riscos como rotina administrativa.
 2. Revisar regulamentos internos e manuais de compras à luz da nova lei.
 3. Capacitar equipes de compras e fiscais de contratos.
 4. Cadastrar-se e operar regularmente no PNCP.
 5. Manter trilhas de auditoria documental e registros digitais.
- Referências Normativas e Técnicas

- Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI.
- Lei nº 14.133/2021 (DOU 01.04.2021).
- Decreto-Lei nº 200/1967.
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
- Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOCO9987---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ELEIÇÕES - IDADE MÍNIMA DE ELEGIBILIDADE - INCLUSÃO DE VERSÕES EM BRAILLE - PANFLETOS E VOLANTES - CAMPANHAS PARA CARGOS MAJORITÁRIOS - DISPOSIÇÕES**LEI Nº 15.230, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República por meio da Lei nº 15.230/2025, altera a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), para **disciplinar a aferição da idade mínima de elegibilidade** e para **obrigar a inclusão de versões em Braille em panfletos e volantes de campanhas para cargos majoritários**. A medida estabelece critérios mais claros e uniformes para a comprovação da idade dos candidatos e garante maior acesso à informação para pessoas com deficiência visual.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade e para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data:

I - da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo;

II - limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais;

III - da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.

....." (NR)

"Art. 38.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a sua oferta em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski

(DOU, 03.10.2025)

BOCO9988---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DOS ESTADOS COM A UNIÃO - PRORROGA E FLEXIBILIZA PRAZOS E REQUISITOS PARA ADESÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.650, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.650/2025, prorroga e flexibiliza prazos e requisitos para adesão ao programa denominado Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar 212/2025, regulado pelo Decreto 12.433/2025, e que tem por finalidade viabilizar a renegociação da dívida dos estados com a União.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Síntese

Altera o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e o Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025 ("Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag).

1. Objeto e âmbito de aplicação

Aplica-se aos entes federativos estaduais que pretendem aderir ao Propag e utilizarem os mecanismos de transferência de ativos, recebíveis ou receitas como forma de abatimento ou refinanciamento da dívida com a União.

2. Principais alterações promovidas pelo Decreto 12.650/2025

Segue quadro estruturado com as modificações mais relevantes, com indicação dos dispositivos alterados e apresentação in verbis de trechos-chave.

Nº	Dispositivo alterado	Alteração/conteúdo relevante	Trecho <i>in verbis</i>
1	Art. 10 do Decreto 12.433/2025	Prorrogação do prazo para manifestação de interesse na transferência de participações societárias pelos estados.	"Nos termos do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o Estado poderá comunicar formalmente ao Ministério da Fazenda, até 31 de dezembro de 2025 , a intenção de transferência de participações societárias, acompanhada de minuta do acordo de transferência das ações, de estimativa de valor das respectivas participações societárias e de parecer da Procuradoria do Estado."
2	§ 3º do art. 10 do Decreto 12.433/2025	Prorrogação da negociação ou divulgação do acordo até 31/12/2026 em caso de interesse da União.	"Na hipótese de interesse da União na participação societária oferecida pelo Estado, e quando não for possível a apresentação do laudo de avaliação, a negociação ou a divulgação do acordo, quando houver, deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2026 ."
3	Art. 2º – alterações no Decreto 12.433/2025 – art. 4º, § 6º	Flexibilização para protocolização do pedido de adesão mesmo sem a aprovação da lei autorizativa do Estado ou sem laudo de avaliação.	"A pendência de aprovação das leis autorizativas do Estado para a transferência dos ativos previstos no art. 5º, <i>caput</i> , inciso I, e a impossibilidade de apresentação do laudo de avaliação previsto no art. 10, § 1º, não impedem a apresentação do pedido de adesão."
4	Art. 5º do Decreto 12.433/2025 – §§ 1º e 2º	Especificação de cálculo do fluxo trazido a valor presente para ativos de receitas/recebíveis e referência para ativos do inciso VIII.	"§ 1º Na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, será considerado o fluxo trazido a valor presente ... e a dívida será amortizada de acordo com o efetivo recebimento da receita pela União. § 2º No caso do ativo de que trata o inciso VIII do <i>caput</i> , será observado o regramento previsto no art. 26."
5	Art. 7º do Decreto 12.433/2025 – § 3º e § 5º	Alteração sobre taxa de juros reduzida e disponibilização de minuta de termo aditivo pela STN.	"§ 3º O Estado só fará jus à taxa de juros reduzida após firmar o primeiro termo aditivo do Propag, observado o prazo previsto no § 5º, e a taxa de juros reduzida deverá incidir sobre o saldo devedor não reduzido. § 5º A Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizará ao Estado a minuta de termo aditivo no prazo de trinta dias, contado do protocolo de entrega do pedido de adesão ao Propag, acompanhado de toda a documentação necessária..."
6	Art. 45 do Decreto 12.433/2025 – § 1º e § 3º	Prazos para aportes ao Fundo de Equalização Federativa (FEF) para estados que assinarem termo aditivo ou protocolarem até 30 de novembro de 2025.	"§ 1º Os Estados que firmarem termo aditivo ou protocolarem o pedido de adesão ao Propag até 30 de novembro de 2025 deverão realizar o primeiro aporte ao FEF em até sessenta dias da assinatura do referido termo aditivo ou do protocolo do pedido, ou até 30 de novembro de 2025, o que ocorrer primeiro. § 3º Aos aportes ao FEF a que se referem os § 1º e § 2º será aplicado o índice percentual devido em montante proporcional ao número de dias corridos em que será aplicada a taxa de juros reduzida..."
7	Seção relativa à limitação de	Regras de limitação de crescimento de despesas	"Art. 33. Os Estados que optarem pela adesão ao Propag ... deverão limitar, ..., o crescimento

Nº	Dispositivo alterado	Alteração/conteúdo relevante	Trecho <i>in verbis</i>
	despesas primárias (arts. 33 a 37)	primárias para os estados aderentes ao Propag.	das despesas primárias à variação do IPCA, ... acrescido de percentual da variação real positiva da receita primária apurada..."

3. Aspectos de interesse para contadores, tributaristas e gestores estaduais

3.1 Flexibilização e prorrogação de prazos

- O novo Decreto amplia o prazo para manifestação de interesse dos estados até **31 de dezembro de 2025**.
- Em casos em que a União manifeste interesse em participar da transferência de participação societária e haja impedimentos como laudo de avaliação, o prazo para conclusão das negociações pode se estender até **31 de dezembro de 2026**.
- Permite aos estados iniciarem o protocolo de adesão mesmo que ainda não tenham aprovado leis estaduais específicas ou elaborado laudos de avaliação — processo que antes era impeditivo. **Impacto prático:** proporciona janela de fôlego aos estados que vinham com dificuldades de cumprir os prazos originais ou ainda carecem de estrutura para avaliação de ativos. Do ponto de vista contábil e jurídico, exige atenção à tramitação da legislação estadual e ao risco de posterior não cumprimento dos requisitos formais.

3.2 Tratamento dos ativos ofertados e obrigações de avaliação

- Para transferência de receitas/recebíveis, é aplicada a cláusula “fluxo trazido a valor presente” para fins de amortização do saldo devedor.
- Estabelece que, no caso do ativo do inciso VIII (Decreto 12.433/2025, art. 5º, inc. VIII) aplica-se o regramento previsto no art. 26 daquele Decreto.
- Obriga que o laudo de avaliação de participações societárias seja feito ou supervisionado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou empresa independente com comprovada experiência. Exemplo: art. 10, § 1º e art. 16, § 2º.

Impacto prático: os estados e seus contadores devem articular com a procuradoria, empresa de avaliação e demais órgãos para que os ativos ofertados estejam corretamente documentados - sob pena de prejuízo à adesão ou benefícios associados.

3.3 Taxa de juros reduzida e aportes ao FEF

- O direito à taxa de juros reduzida está condicionado à assinatura do primeiro termo aditivo ao contrato do Propag.
- O aporte ao Fundo de Equalização Federativa – FEF deve ocorrer em até 60 dias para adesões realizadas até 30/11/2025. **Impacto prático:** do ponto de vista tributário e financeiro estadual, haverá impacto nas projeções orçamentárias relacionadas ao débito da União e aos aportes exigidos — demanda adequada coordenação entre área financeira e contábil do ente.

3.4 Limitação de despesas primárias

- Estados que aderirem ficam sujeitos a limite de crescimento de despesas primárias conforme a variação do IPCA e da receita primária real. **Impacto prático:** o gestor tributário ou contábil deverá monitorar os gastos públicos primários do Estado, sob risco de perda de benefícios ou exclusão do regime caso descumprida essa limitação.

4. Recomendações práticas para adesão e acompanhamento

1. **Planejamento legislativo estadual:** Verificar se já foi aprovada a lei estadual autorizativa da transferência dos ativos ou se será necessário tramitar. Com a flexibilização, pode-se protocolar antes, mas a lei deverá ser aprovada posteriormente.

2. **Avaliação de ativos:** Prever no orçamento estadual e no calendário a contratação de empresa de avaliação ou utilização do BNDES – para evitar atrasos no prazo de conclusão.
3. **Gestão contábil-financeira:** Antecipar projeções do impacto na dívida pública estadual, nos aportes para o FEF e na taxa de juros, bem como monitorar os limites de despesas primárias.
4. **Documentação e monitoramento:** Manter sob controle os documentos exigidos (minuta de acordo, laudo de avaliação, parecer da Procuradoria, plano de aplicação de recursos, etc.) conforme os artigos alterados.
5. **Controle de execução do investimento:** Nos casos em que for exigida aplicação de recursos em determinadas áreas (ex.: educação profissional técnica de nível médio) - observar os prazos e comprovações estabelecidas para evitar cláusulas de impedimento ou reversão de benefícios.

5. Considerações finais com segurança jurídica

Sob a ótica da legislação tributária e empresarial, o Decreto 12.650/2025 representa uma flexibilização relevante do regime de renegociação de dívidas dos estados perante a União. A prorrogação de prazos e a mitigação de entraves formais (como lei estadual aprovada ou laudo de avaliação) ampliam a possibilidade de adesão, porém não eliminam a necessidade de conformidade normativa estrita.

É fundamental que os entes estaduais e os respectivos contadores, tributaristas ou gestores acompanhem não só o protocolo de adesão, mas também o cumprimento das condicionantes posteriores — sob o risco de perderem benefícios (como taxa de juros favorecida) ou sofrerem penalidades previstas nas normas do Propag.

Para a empresa privada ou para os profissionais que atuam com entes públicos ou prestadores de serviço a entes públicos, a atenção a essas normas é estratégica: define prazos, obrigações, impactos financeiros e exigências de relato/avaliação que podem repercutir em contratos, consultorias ou auditorias.

6. Quadro de anexos sugerido

Caso se deseje publicar em anexo no boletim decendial, recomenda-se os seguintes documentos:

Anexo	Conteúdo
Anexo I	Texto integral do Decreto 12.650/2025 (vigor)
Anexo II	Comparativo das alterações (Decreto 12.433/2025 modificado) – dispositivos antes e depois
Anexo III	Checklist para adesão ao Propag (prazo, documentação, avaliação, aporte, limitação de despesas)
Anexo IV	Modelo de cronograma para ente estadual (manifestação de interesse → assinatura do termo aditivo → aporte → aplicação de recursos)
Anexo V	Exemplos de impactos para contabilidade pública estadual (cálculo do “fluxo trazido a valor presente”, projeção de amortização, monitoramento de despesa primária)

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e o Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 3º Os entes federativos que aderiram ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PAFT como requisito para adesão ao Programa de Equilíbrio Fiscal - PEF, após o encerramento deste, poderão solicitar o encerramento daquele, desde que não se enquadrem no inciso I do *caput* e tenham cumprido todas as metas do PEF." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 6º A pendência de aprovação das leis autorizativas do Estado para a transferência dos ativos previstos no art. 5º, *caput*, inciso I, e a impossibilidade de apresentação do laudo de avaliação previsto no art. 10, § 1º, não impedem a apresentação do pedido de adesão." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, será considerado o fluxo trazido a valor presente, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação dos encargos previstos no art. 27, e a dívida será amortizada de acordo com o efetivo recebimento da receita pela União.

§ 2º No caso do ativo de que trata o inciso VIII do *caput*, será observado o regramento previsto no art. 26." (NR)

"Art. 7º

§ 3º O Estado só fará jus à taxa de juros reduzida após firmar o primeiro termo aditivo do Propag, observado o prazo previsto no § 5º, e a taxa de juros reduzida deverá incidir sobre o saldo devedor não reduzido.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizará ao Estado a minuta de termo aditivo no prazo de trinta dias, contado do protocolo de entrega do pedido de adesão ao Propag, acompanhado de toda a documentação necessária, prevista na legislação e no respectivo artigo deste Decreto, a depender do ativo ofertado.

....." (NR)

"Art. 10. Nos termos do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o Estado poderá comunicar formalmente ao Ministério da Fazenda, até 31 de dezembro de 2025, a intenção de transferência de participações societárias, acompanhada de minuta do acordo de transferência das ações, de estimativa de valor das respectivas participações societárias e de parecer da Procuradoria do Estado.

§ 1º Para fins de negociação e de assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere o art. 28, o valor da participação societária deverá ser comprovado por meio de laudo de avaliação elaborado, executado, coordenado ou supervisionado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o qual deverá conter precificação com base em valor justo, com base:

§ 3º A negociação dos termos e a divulgação do acordo de transferência de ações serão realizadas até 31 de dezembro de 2025, quando a comunicação formal for apresentada ao Ministério da Fazenda, juntamente com os outros documentos referidos no *caput* e no § 1º, até o prazo a ser definido em ato do referido Ministério.

§ 4º

I - a comunicação formal for apresentada ao Ministério da Fazenda, juntamente com os outros documentos referidos no *caput* e no § 1º, após 30 de outubro de 2025; ou

.....

§ 5º Na hipótese de interesse da União na participação societária oferecida pelo Estado, e quando não for possível a apresentação do laudo de avaliação, a negociação ou a divulgação do acordo até 31 de dezembro de 2025, o Estado será notificado sobre a justificativa, e a negociação e divulgação do acordo, quando houver, deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2026.

....." (NR)

"Art. 16. No caso da cessão dos créditos líquidos e certos de que trata o art. 5º, *caput*, inciso III, os Estados deverão enviar ao Ministério da Fazenda, até o prazo a ser definido em ato do referido Ministério, solicitação de transferência de titularidade acompanhada dos seguintes documentos:

.....

§ 1º

§ 2º O laudo de avaliação de que trata o inciso II do *caput* deverá ser elaborado por empresa independente, com comprovada experiência prévia na avaliação, na estruturação, na gestão ou na operação de ativos ou de instrumentos financeiros similares e valor não inferior àquele objeto da transferência." (NR)

"Art. 16-A. A transferência da receita de que trata o art. 5º, *caput*, inciso VII, deverá ser feita por meio de transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, e não será aceita a transferência de cotas de fundos, títulos privados lastreados nesses ativos ou de outros instrumentos financeiros." (NR)

"Art. 17. No caso dos créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes, de que trata o art. 5º, *caput*, inciso IV, os Estados deverão enviar ao Ministério da Fazenda, até o prazo a ser definido em ato do referido Ministério, solicitação de compensação acompanhada dos seguintes documentos:

.....

§ 1º

§ 2º Não poderão ser objeto de cessão os créditos do Estado contra a União que possuam vinculação legal ou constitucional, ressalvado o disposto na Seção V." (NR)

"Art. 18.

§ 1º

§ 2º Aplicam-se à cessão de que trata este artigo as disposições previstas no art. 16." (NR)

"Art. 19. No caso da cessão dos recebíveis de que trata o art. 5º, *caput*, inciso V, o Estado poderá, até o prazo a ser definido em ato do Ministério da Fazenda, efetuar proposta de pagamento de até 10% (dez por cento) do montante apurado da dívida mediante cessão, para a União, dos recebíveis recuperáveis de créditos confessados inscritos em sua dívida ativa.

....." (NR)

"Art. 23. No caso dos recebíveis de que trata o art. 5º, *caput*, inciso VIII, os Estados deverão enviar ao Ministério da Fazenda, até o prazo a ser definido em ato do referido Ministério, solicitação de cessão acompanhada dos seguintes documentos:

....." (NR)

"Art. 33. Os Estados que optarem pela adesão ao Propag e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida com a União na data da solicitação da adesão deverão limitar, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, no prazo máximo de doze meses, contado da data da assinatura do contrato de refinanciamento a que se refere o art. 28 deste Decreto, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, apurado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de percentual da variação real

positiva da receita primária apurada, aplicada a referida limitação a todos os Poderes e órgãos autônomos do Estado.

.....
§ 3º Os benefícios de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida a que se refere o *caput* são os previstos na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, e na Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, que autoriza a União a postergar os pagamentos de dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional." (NR)

"Art. 34. A apuração do valor percentual correspondente à variação da receita primária sobre o qual poderão incidir os percentuais previstos no art. 7º, *caput*, incisos II e III, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observará os seguintes parâmetros:

I - terá como base a receita primária acumulada em doze meses, verificada até dezembro do exercício anterior àquele de vigência da limitação do crescimento de despesas, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025; e
....." (NR)

"Art. 35.

.....
II - o período de referência para a verificação anual do cumprimento do resultado primário corresponderá ao exercício anterior àquele de vigência da limitação do crescimento de despesas de que trata esta Seção." (NR)

"Art. 36.

§ 1º Para fins de aferição do cumprimento do disposto nesta Seção, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o Estado sujeito à limitação a que se refere o *caput* deverá publicar anualmente informações sobre o cumprimento da meta pactuada, em especial:

I - estimativa da limitação global das despesas primárias a que estará sujeito no exercício seguinte, por ocasião do encaminhamento de sua Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo; e

II - manifestação quanto ao cumprimento ou não da limitação global das despesas primárias no exercício anterior, por ocasião da prestação de contas do Poder Executivo.

§ 2º Após conhecidos os parâmetros de correção de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, a estimativa de que trata o inciso I do § 1º deverá ser atualizada pelos valores efetivos dos referidos parâmetros." (NR)

"Art. 37.

I - o valor-base do aditivo será atualizado para o primeiro ano de vigência da limitação de crescimento das despesas:

a) pela razão entre o número índice do IPCA de dezembro do exercício anterior ao primeiro exercício sujeito à limitação e aquele de dezembro do exercício anterior ao exercício definido como ano base; e

b) pelas variações percentuais relativas ao crescimento anual real da receita primária, nos termos do disposto no art. 7º, *caput*, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, apuradas do exercício base até aquele anterior ao do primeiro exercício sujeito à limitação;

II - o valor apurado para a limitação da despesa do primeiro ano de vigência servirá de base para definição do limite de despesas primárias do exercício seguinte, e será atualizado pela variação acumulada em doze meses do IPCA até dezembro do exercício anterior ao ano de vigência acrescido da variação percentual real da receita primária, se for o caso, conforme o disposto nos art. 34 e art. 35 deste Decreto e no art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025; e

....." (NR)

"Art. 41.

.....

V - por opção, desligar-se do Propag;

VI - não comprovar a aplicação dos recursos nas finalidades de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, nos termos do disposto no art. 64 deste Decreto, em especial em seu § 4º; ou

VII - descumprir a regra de limitação das despesas primárias a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observadas as disposições constantes de ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 45.

.....

§ 1º Os Estados que firmarem termo aditivo ou protocolarem o pedido de adesão ao Propag até 30 de novembro de 2025 deverão realizar o primeiro aporte ao FEF em até sessenta dias da assinatura do referido termo aditivo ou do protocolo do pedido, ou até 30 de novembro de 2025, o que ocorrer primeiro.

.....

§ 3º Aos aportes ao FEF a que se referem os § 1º e § 2º será aplicado o índice percentual devido em montante proporcional ao número de dias corridos em que será aplicada a taxa de juros reduzida no âmbito do Propag no exercício, a partir da data de assinatura do termo aditivo, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

....." (NR)

"Art. 64.

.....

§ 2º A comprovação do atingimento das metas a que se refere o inciso I do *caput* e da aplicação dos recursos na área de educação profissional e técnica de nível médio se dará pelo Ministério da Educação.

.....

§ 4º-A A comprovação da aplicação dos recursos de que trata o § 2º consiste no recebimento das informações declaratórias de responsabilidade do Estado, até que sejam recebidas as avaliações e os pareceres dos respectivos Tribunais de Contas, e consistirá na verificação:

I - da compatibilidade entre os montantes devidos de aplicação e a execução orçamentária e financeira, conforme estabelecido no ato de que trata o inciso I do § 4º; e

II - da observância à vedação de que trata o art. 5º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025." (NR)

"Art. 66. Os Estados que firmarem termo aditivo ou protocolarem o pedido de adesão ao Propag até 30 de novembro de 2025 deverão aplicar o respectivo percentual devido nos investimentos de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, até 31 de dezembro de 2025.

....." (NR)

"Art. 69.

.....

IV - educação de jovens e adultos, articulada a oferta de cursos técnicos nos termos do disposto nos incisos I e II, observadas as disposições do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 71. O plano de aplicação referente aos investimentos de que trata o art. 5º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, deverá ser apresentado anualmente pelo Estado, submetido por autoridade máxima do Estado, e aprovado pelo Ministério da Educação, por meio do Plano de Ações Articuladas, de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º O plano de aplicação será submetido no exercício anterior ao início da oferta, e terá como base os recursos disponíveis para o exercício do ano a que se refere, e, uma vez aprovado, poderá ser revisto até o fim do primeiro semestre do ano de sua execução.

§ 2º Para investimentos a serem realizados no exercício de 2025, o plano de aplicação deverá ser submetido em até trinta dias após a assinatura do termo aditivo, ou no ato de assinatura, caso o ente adira após 30 de outubro de 2025.

§ 2º-A O plano de aplicação de que trata o § 2º dispensa a avaliação do Ministério da Educação prevista no *caput*, caso seja apresentado após 30 de outubro de 2025.

.....
§ 4º Para investimentos a serem realizados no exercício de 2026, o plano de aplicação deverá ser submetido até 30 de outubro de 2025 ou no ato de assinatura, caso o ente adira após 30 de outubro de 2025.

§ 5º Para investimentos a serem realizados no exercício de 2027 em diante, o plano de aplicação deverá ser submetido até 30 de outubro do ano imediatamente anterior.

.....
§ 7º As parcerias de que trata o inciso II do § 6º poderão ser firmadas com instituições ofertantes da educação profissional e tecnológica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos serviços nacionais de aprendizagem, com instituições privadas e públicas de ensino superior e com instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio regularmente autorizadas pelos sistemas competentes de ensino, e com fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à oferta de educação profissional e tecnológica, devidamente habilitadas e autorizadas pelos órgãos reguladores competentes.

....." (NR)

"Art. 78.

.....
§ 2º Em até noventa dias após o protocolo do pedido de adesão ao Propag, o ente deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda plano de aplicação dos recursos nas temáticas previstas nesta Seção, com a adequada identificação das intervenções e das obras que serão realizadas com os recursos próprios provenientes da redução da taxa de juros de que trata o art. 27, os benefícios esperados, o cronograma físico-financeiro e os demais elementos necessários ao adequado controle social.

.....
§ 6º O plano de aplicação dos investimentos de que trata este artigo deverá ser encaminhado anualmente até 30 de outubro de cada exercício, e os recursos deverão ser aplicados até o final do exercício seguinte.

§ 7º Para o exercício de 2025, os Estados deverão apresentar plano de aplicação dos investimentos com os recursos recebidos do FEF em até trinta dias após o recebimento do primeiro repasse do Fundo, e os recursos deverão ser aplicados até 31 de dezembro de 2026.

§ 8º Para os exercícios de 2026 e seguintes, o plano de aplicação dos investimentos de que trata o § 6º deverá conter, também, os investimentos a serem custeados com recursos recebidos do FEF." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025:

I - o parágrafo único do art. 36; e

II - o § 2º do art. 70.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOCO9989---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“Tudo o que temos é o hoje.
Viva-o!”*

Aline Saab